

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA DE ANCHIETA

CNPJ 27.142.694/0001-58

MENSAGEM DE VETO PARCIAL N. _____, DE 03 DE JANEIRO DE 2020

Senhores Vereadores do Município de Anchieta/ES,

Nos termos do § 1 do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Anchieta, propomos veto parcial ao Projeto de Lei n. 19/2019 (autoria do Executivo), sendo os dispositivos vetados o § 5 do artigo 1 e o artigo 4.

Inicialmente, informa-se a tempestividade da presente mensagem de veto.

O § 1 do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal prevê a hipótese de apresentação de veto, total ou parcial, a projetos aprovados pelo Legislativo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

O Projeto de Lei n. 19/2019 foi aprovado na sessão do dia 03/12/2019 e o respectivo Autógrafo de Lei remetido ao Executivo na data de 09/12/2019.

Considerando que a contagem do prazo iniciou-se no dia 10/12/2019 e considerando o recesso administrativo no Município entre os dias 20/12/2019 a 01/12/2019, constatase que o prazo final para apresentação de veto é a data de 10/12/2019. Portanto, é tempestiva a presente mensagem de veto parcial ao Projeto de Lei n. 19/2019.

Quanto às razões para apresentação de veto parcial à propositura aprovada pelo Legislativo, se resumem a ilegalidade e à ausência de clareza e objetividade das regras inseridas no § 5 do artigo 1 e artigo 4, senão vejamos:

RAZÕES DO VETO (§ 5 DO ARTIGO 1):

Por força de emenda parlamentar, foi introduzida no texto do Projeto de Lei n. 19/2019 a regra do § 5 do artigo 1 com a seguinte redação:

Art. 1 [...]

§ 5. O descumprimento das metas no prazo de 12 meses, após a devida notificação e aplicação de multa, possibilitará ao Município a rescisão do contrato de forma unilateral e SEM INDENIZAÇÃO.

A regra trouxe sanções a serem impostas à empresa que explora os serviços de saneamento básico, em caso de descumprimento de metas, sendo estas: notificação (advertência): multa e rescisão unilateral do vínculo.

Quanto a tais imposições não há posicionamento divergente do Executivo. Caso a empresa conveniada não cumpra as metas pactuadas, é dever do Poder Público impor tais sancões.

A insurgência se faz em relação à hipótese de rescindir o vínculo sem que se estabeleça qualquer tipo de indenização em favor da empresa conveniada. Acredita-se que tal regra é desproporcional e contraria os artigos 36 e 38 da Lei n. 8.897/1995:

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

[...]

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA DE ANCHIETA

CNPJ 27.142.694/0001-58

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

 IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do <u>art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de</u> junho de 1993.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, <u>calculada no decurso do processo</u>.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Verifica-se que a Lei n. 8.897/1995, aplicável aos vínculos celebrados para execução de serviços de saneamento, estabelece o direito da empresa obter indenização no caso de desfazimento da relação contratual. Mesmo quando houver rescisão unilateral, a indenização é garantida, nos termos dos §§ 4 e 5 do artigo 38.

Portanto, a parte final do § 5 do artigo 1 do Projeto de Lei n. 19/2019 trouxe uma hipótese que contraria norma legislativa nacional.

Assim, como não é possível veto de expressão ou palavras, conforme previsto no § 2 do artigo 46 da Lei Orgânica local, resta ao Chefe do Executivo propor veto a todo § 5 do artigo 1 do Projeto de Lei n. 19/2019.

RAZÕES DO VETO (ARTIGO 4):

O artigo 4 do Projeto de Lei n. 19/2019, fruto de emenda parlamentar, estabelece a obrigatoriedade da empresa receber resíduos sólidos que não forem coletados pela empresa concessionária. Eis o texto do dispositivo:

+



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA DE ANCHIETA

CNPJ 27.142.694/0001-58

Art. 4. Fica à concessionária obrigada a receber os resíduos sólidos (esgoto) decorrentes do Município para o devido tratamento, ainda que não coletado pela concessionária.

O dispositivo não estabelece a forma como se dará o recebimento do esgoto não coletado pela concessionária. Qualquer particular poderá reivindicar o despejo dos dejetos na rede de tratamento da concessionária.

Não haverá como, por exemplo, verificar a origem, se se trata de resíduos industriais ou não.

A questão remuneratória também não foi abordada, o que poderá propiciar à empresa solicitar reequilíbrio financeiro do vínculo, podendo ensejar na majoração das tarifas pagas pelos contribuintes.

Nunca é demais lembrar que a política de saneamento básico requer estudos e cálculos técnicos, visando o planejamento para sua implantação, nos moldes definidos pela Lei n. 11.445/2007.

O artigo 4 do PL traz regra genérica, sem estabelecimento de limites mínimos que possam afastar riscos ao futuro convênio a ser celebrado com o Ente Estatal.

A solução é a apresentação de veto ao artigo 4 e tratar adequadamente a regra nas cláusulas do convênio a ser celebrado.

Diante do exposto, propomos veto ao artigo 4 do Projeto de Lei n. 19/2019.

Por tudo exposto acima, nos termos do § 1 do artigo 46 da Lei Orgânica, propomos veto ao § 5 do art. 1 e ao art. 4 do Projeto de Lei n. 19/2019.

Confiante no acatamento da presente Mensagem de Veto Parcial.

Anchieta/ES, 03 de japeiro de 2020.

PREFEITO MUNICIPAL

Fabrício Petri